**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA \_\_\_\_\_\_\_ZONA ELEITORAL DO TOCANTINS**

MPMS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL,** por seu órgão infra-assinado, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 73, incisos I e III, da Lei n.º 9.504/97, ajuizar a presente **REPRESENTAÇÃO**, adotando-se o rito previsto no artigo 22 da Lei Complementar n.º 64/90, em face de **-----**, candidato ao cargo de **----**, com endereço à **---------**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**1 DOS FATOS**

OBS: Atentar-se para o disposto nos seguintes parágrafos do art. 73 da Lei das Eleições:

*§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce,* ***ainda que transitoriamente ou sem remuneração****, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.*

*§ 6º As multas de que trata este artigo serão* ***duplicadas*** *a cada reincidência.*

*§ 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de* ***improbidade administrativa****, a que se refere o [art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](../../../../../Trabalho/01-07-2004/Legisla%C3%A7%C3%A3o/L8429.htm%22%20%5Cl%20%22art11i), e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.*

*§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos* ***agentes públicos responsáveis pelas condutas*** *vedadas* ***e*** *aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem****.***

**Além disso, é de todo conveniente que a conduta imputada ao representado também seja examinada sob o ótica do crime previsto no art. 346 do Código Eleitoral.**

***A título meramente exemplificativo, transcreve-se abaixo situações hipotéticas comumente praticadas por candidatos.***

Consta dos autos do incluso procedimento que o ora representado fez uso de seu gabinete de **------** , e de funcionários públicos nele lotados, durante o horário de expediente normal, para desenvolvimento de atividades típicas de campanha eleitoral, relacionadas à propaganda eleitoral em benefício de sua candidatura.

***[Descrição detalhada das provas]***

Diante das provas acostadas a esta representação, de natureza testemunhal e documental, tem-se que o representado incorreu na prática das condutas vedadas tipificadas no artigo 73, incisos I e III, da Lei n.º 9.504/97, porquanto, além de ter usado bens pertencentes à **-------**, fez uso, outrossim, dos serviços de funcionários públicos, durante o horário normal de expediente, para fins de propaganda eleitoral em benefício de sua candidatura ao cargo de **------**.

**2 DO DIREITO**

**2.1 Da legitimidade passiva**

Sobre a legitimidade para integrar o polo passivo da presente representação, dispõe o § 1º do art. 73 da Lei n.º 9.504/97, *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

*(...)*

**§ 1º. Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.**– (g.n.)

Interpretando o citado artigo de lei, leciona Renato Ventura Ribeiro:[[1]](#footnote-2)

*(...)*

Trata-se, aliás, de definição próxima daquela da lei de improbidade administrativa (Lei 8.429/92, arts. 1º e 2º). **Considera-se agente público a pessoa física e não o ente público no qual ela exerce funções.** Na Administração Indireta incluem-se as fundações públicas.

**A lei procurou ser abrangente, sem distinção quanto à remuneração ou não do agente, caráter interino ou não, forma de investidura ou vínculo, não fazendo distinção entre mandato eletivo, cargo, emprego ou função, seja em órgãos ou entidades da administração pública.**

Logo, não há dúvida de que o representado está incluso na descrição de agente público trazida pelo § 1º, do artigo 73, da Lei 9.504/97. O representado também foi o beneficiado pela própria conduta indevida e, por isso mesmo, está sujeito às penas previstas nos §§ 4º e 5º do aludido art. 73 da Lei das Eleições.

**2.2 Da ofensa ao art. 73, incisos I e III, da Lei n.º 9.504/97**

A Lei n.º 9.504/97, dispondo sobre as condutas vedadas aos agentes públicos, assim proíbe, *in verbis:*

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direita ou indireta da União, estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

*(...)*

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

O Código Eleitoral dispõe o seguinte, *in verbis:*

**Art. 377. O serviço de qualquer repartição, federal, estadual, municipal, autarquia, fundação do Estado, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realiza contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou organização de caráter político.**

**Parágrafo único. O disposto neste artigo será tornado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator, mediante representação fundamentada de autoridade pública, representante partidário, ou de qualquer eleitor.**

O legislador procurou combater as irregularidades que afetam, direta ou indiretamente, a normalidade e a legitimidade das eleições, pelo uso indevido da estrutura da administração pública.

Não se pode permitir que a máquina administrativa seja usada para reforçar ou alavancar campanha eleitoral de qualquer candidato, em verdadeiro atentado ao princípio republicano.

Nos termos da documentação inclusa, tem-se que funcionários públicos, em horário de expediente, e bens pertencentes à **-----------**, foram utilizados para fins de propaganda eleitoral em benefício do ora representado, às custas do erário.

Sem dúvida alguma, condutas como a ora descrita tendem a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, em detrimento daqueles que não têm a mesma possibilidade de usar a máquina pública em proveito de suas candidaturas. A situação de ilícita vantagem em relação aos demais concorrentes ao pleito é, pois, evidente.

Conforme entendimento já pacificado na doutrina e jurisprudência, o que a lei proíbe é a simples prática de quaisquer das condutas vedadas elencadas nos incisos do art. 73 da Lei n.º 9.504/97, não havendo necessidade de se demonstrar potencialidade apta a causar desequilíbrio ou influir no resultado do pleito, nem benefício concreto a qualquer candidato, a despeito de, no caso em tela, ser manifesta a vantagem auferida pelo representado.

Nesse sentido, precedentes do E. Tribunal Superior Eleitoral:

Representação. Mensagem eletrônica com conteúdo eleitoral. Veiculação. Intranet de Prefeitura. Conduta vedada. Art. 73, VI, da Lei n.º 9.504/97. Caracterização.

1. Hipótese em que a Corte Regional entendeu caracterizada a conduta vedada a que se refere o art. 73, I, da Lei das Eleições, por uso de bem público em benefício de candidato, imputando a responsabilidade ao recorrente. Reexame de matéria fática. Impossibilidade.

**2. Para a configuração das hipóteses enumeradas no citado art. 73 não se exige a potencialidade da conduta, mas a mera prática dos atos proibidos.** (...)

Recurso especial não conhecido” (Acórdão n.º 21151, Relator Min. Fernando Neves da Silva, datado de 27/03/2003). (g.n.)

Recurso especial. Eleição 2000. Representação. Conduta vedada. Propaganda institucional (art. 73, VI, b, da Lei n.º 9.504/97). Quebra do princípio da impessoalidade (art. 74 da Lei n.º 9.504/97, c.c. o art. 37, § 1º, da Constituição Federal). Competência da Justiça Eleitoral.

Para a caracterização de violação ao art. 73 da Lei n.º 9.504/97 não se cogita de potencialidade para influir no resultado do pleito. A só prática da conduta vedada estabelece presunção objetiva da desigualdade. Leva à cassação do registro ou do diploma. Pode ser executada imediatamente. (...)

Recurso conhecido e a que se dá provimento para cassar o diploma do prefeito, estendendo-se a decisão ao vice-prefeito”.

(Ac. n.º 21380, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, de 29/06/2004).

RECURSO ESPECIAL. Eleições 2004. Representação. Propaganda irregular. Caracterização. Registro. Art. 73 da Lei n.º 9.504/97. Princípio da proporcionalidade. Provimento negado.

**1 - Para imposição das sanções previstas no art. 73 da Lei n.º 9.504/97, não se examina a potencialidade ofensiva, basta a simples conduta.**

2 - De acordo com o princípio da proporcionalidade, a pena deverá ser aplicada na razão direta do ilícito praticado. – g.n.

(Ac. n.º 24883, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, de 21/03/2006)

Resta patente que o ora representado incidiu na prática de condutas vedadas, consistentes na utilização de bens e de servidores públicos para veiculação de propaganda eleitoral em favor de sua candidatura, sujeitando-se, assim, às sanções previstas nos §§ 4º e 5º, do artigo 73, da Lei 9.504/97.

**3 DO PEDIDO**

Pelo exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**:

**a)** o recebimento eo processamento da presente representação, com a adoção do rito previsto no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90;

**b)** a notificação do representado **------**,no endereço supramencionado,para, querendo, apresentar defesa no prazo de cinco dias, nos termos do art. 22, I, "a", da Lei Complementar n.º 64/90, prosseguindo-se no rito estabelecido nesse artigo;

**c)** seja, ao final, julgado procedente o pedido, para que seja reconhecida a prática de condutas vedadas, com a aplicação das sanções previstas nos §§ 4º e 5º do artigo 73 da Lei 9.504/97.

Protesta e requer, ainda, provar o quanto acima alegado, por todos os meios e formas em direito admitidos, especialmente a oitiva das testemunhas abaixo indicadas:

**[Rol de testemunhas]**

Local e data.

**Promotor(a) Eleitoral**

**OBS 1: SEMPRE QUE A DEMANDA FOR INTENTADA CONTRA CANDIDATO A CARGO MAJORITÁRIO (PREFEITO), IMPÕE-SE A INCLUSÃO DO VICE OU DOS SUPLENTES NO POLO PASSIVO DA DEMANDA, PROMOVENDO-SE A SUA CITAÇÃO, nos termos da pacífica jurisprudência do TSE, *cristalizada na súmula 38*:**

Súmula 38 TSE: “Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária”.

1. *Lei Eleitoral Comentada*, Editora Quarter Latin, p. 413 . [↑](#footnote-ref-2)